

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.392, DE 2004

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelecendo a imprescindibilidade da presença de Advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Autor: Deputada Dra. Clair

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria da nobre deputada Dra. Clair que visa alterar dispositivos da CLT para determinar que, nas ações trabalhistas, a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado e a sentença proferida nestas ações condenará o vencido, em qualquer hipótese, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação.

Como justificativa a autora alega que “a Constituição Federal, em seu art. 133, prescreveu que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Todos aqueles que, pelo menos uma vez, já se viram na contingência de reclamar por seus direitos em juízo sabem da importância desse dispositivo constitucional. O cidadão comum, além de não compreender os intrincados ritos processuais, é, na maioria das vezes, acometido de verdadeiro temor reverencial diante das autoridades constituídas.”

Foram apensados os seguintes Projetos de lei:

- 1. Projeto de lei nº 7.642/06**, de autoria do ilustre deputado Marcelo Ortiz, que visa alterar a redação do art. 791 da Consolidação das Leis do trabalho – CLT, para dispor sobre representação e assistência judiciária e revoga os arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.

2. **Projeto de lei nº 2.956/08**, de autoria do ilustre deputado Nelson Proença, que visa acrescentar parágrafos ao art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
3. **Projeto de lei nº 3.496/08**, de autoria do ilustre deputado Cleber Verde, que visa acrescentar parágrafos ao art. 14 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, para conceder aos advogados autônomos o direito à sucumbência. Altera a Consolidação das Leis Trabalhistas.
4. **Projeto de lei nº 1.676/07**, de autoria do ilustre deputado Dr. Nechar, que visa alterar a redação do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre representação e assistência judiciária e revoga os arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.
5. **Projeto de lei nº 5.452/09**, do ilustre deputado Flávio Dino, visa alterar o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

Submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de lei 3.392/04, bem como os Projetos de lei apensados, foram aprovados, com substitutivos, nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Roberto Santiago,

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com a alínea “a”, do inciso IV do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame dos aspectos constitucionais, de juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara e de suas Comissões.

Art. 32 – São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividades:

IV – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- a) Aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

De outra parte, a alínea “d”, do inciso IV, do art. 32, do RICD, atribui à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania competência para apreciar projetos com matérias relacionadas às funções essenciais da Justiça, situação que se enquadra ao presente caso, por força do que dispõe o art. 133, da Constituição Federal.

Art. 32 - ...

IV - ...

d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça.

O projeto de lei preenche o requisito da constitucionalidade, na medida em que está em consonância com o inciso I, do art. 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito do trabalho. De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, a proposição está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Quanto à técnica legislativa, o projeto de lei vai ao encontro do disposto na LC 95/98.

A proposição em questão inova ao abordar dois pontos fundamentais a serem discutidos. São eles: a representação da parte no processo trabalhista por advogado, pelo Ministério Público do Trabalho ou pela Defensoria Pública e o pagamento de honorários de sucumbência.

Representação da parte

1) Advogado

Dentre as funções essenciais à Justiça a Constituição Federal dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” (art. 133 da CF).

José Afonso da Silva entende que “a advocacia não é apenas um pressuposto da formação do Poder Judiciário. É também necessária ao seu funcionamento” (Silva, José Afonso, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 28ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 597).

A consagração da advocacia pela Constituição Federal é importante uma vez que reconhece no exercício desta profissão a prestação de um serviço público.

Contudo, com o advento deste dispositivo constitucional, acendeu-se forte discussão quanto à sobrevivência do *jus postulandi* no âmbito da Justiça do Trabalho, uma vez que, tal princípio consiste na capacidade postulatória de empregados e empregadores, tal como autorizado pelo art. 791 da CLT.

“Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

Os Tribunais do Trabalho, em mais de uma oportunidade, dissiparam a dúvida, no entanto, o órgão máximo da justiça do trabalho (TST) repousa na tese de manutenção do *jus postulandi* mesmo depois de vigente o novo ordenamento constitucional de 1988.

“No que se refere à condenação em honorários advocatícios, o seu deferimento se deu em homenagem ao princípio da

sucumbência, insculpido no artigo 23, do Novo Estatuto da Advocacia. Entendo imprescindível a contribuição do causídico na composição dos conflitos judiciais, mormente quando estes, a cada dia, perdem a singeleza e se despojam da simplicidade. Incabível, pois, a efetivação da ampla defesa, constitucionalmente assegurada, sem a presença de advogado no processo. Homenageando o princípio da sucumbência, mantenho a condenação em honorários advocatícios.” (PROC. Nº TST-RR-13/1994-002-22-00.0, 6ª Turma)(gn)

“A jurisprudência sumulada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nºs 219 e 329/TST), uma vez que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Recurso de revista provido para afastar da condenação honorários advocatícios da sucumbência”. (RR - 319350/1996.9, 1ª Turma)(gn).

As divergências encontradas na doutrina e na jurisprudência sobre o *jus postulandi* persistem até hoje e são capazes de gerar debates intermináveis. Isso nos leva a concluir que, em respeito à norma constitucional, o Legislativo já deveria ter disciplinado o exercício da capacidade postulatória das partes perante a Justiça do Trabalho, com supressão definitiva do *jus postulandi*, fazendo prevalecer o disposto no art. 133 da CF.

Vale lembrar que, o objetivo principal do *jus postulandi* é proteger o empregado, ou seja, o hipossuficiente, porém este escopo não vem sendo alcançado atualmente. Esta norma protetiva vem, na verdade, prejudicando seus destinatários, sinalizando para a necessidade de revisão do instituto.

Certamente, o trabalhador seria melhor assistido na postulação dos seus direitos, sem os riscos naturais da atuação de um leigo frente ao processo trabalhista. Isso porque, o direito do trabalho é um dos ramos mais dinâmicos da Ciência do Direito, permanentemente em mutação, a exigir dos que a ele se dedicam constante atualização.

Vale ressaltar também que, a falta de um advogado na condução da lide trabalhista viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, isonomia e paridade de condições entre as partes, pois um leigo não terá condições de satisfazer os requisitos processuais. Fala-se isso porque o empregado não possui condições satisfatórias para defender seus direitos, com isso o processo torna-se vagaroso e vantajoso para a parte reclamada, pois geralmente é acompanhada de advogado, que pode se valer da ignorância do autor para protelar o processo e até mesmo obter vantagens.

Esse é o entendimento do respeitado tratadista e magistrado trabalhista Valentin Carrion: “(...) estar desacompanhado de advogado não é direito, mas desvantagem; a parte desacompanhada de advogado era caricatura de Justiça; a capacidade de ser parte ou a de estar em Juízo (art. 792, nota 1) não se confunde com a de postular. Já na reclamação verbal, a parte ficava na dependência da interpretação jurídica que aos fatos dava o funcionário que reduzia a termo suas afirmações. Depois vinham as

dificuldades do leigo na instrução e nos demais atos processuais, onde o arremedo de Justiça mais se acentua.” (“Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, 34ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p.585)

Na lição do não menos ilustre mestre Mozart Victor Russomano: "o Direito Processual do Trabalho está subordinado aos princípios e aos postulados medulares de toda a ciência jurídica, que fogem à compreensão dos leigos. É o ramo do direito positivo com regras abundantes e que demandam análises de hermenêutica, por mais simples que queiram ser. O resultado disso tudo é que a parte que comparece sem procurador, nos feitos trabalhistas, recai de uma inferioridade processual assombrosa. Muitas vezes o juiz sente que a parte está com o direito a seu favor. A própria alegação do interessado, entretanto, põe por terra sua pretensão, porque mal fundada, mal articulada, mal explicada e, sobretudo, mal defendida. Na condução da prova, o problema se acentua e agrava. E todos sabemos que a decisão depende do que os autos revelarem o que está provado. Não há porque fugirmos, no processo trabalhista, às linhas mestras da nossa formação jurídica: devemos tornar obrigatória a presença de procurador legalmente constituído em todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, quer para o empregador, quer para o empregado." (“Curso de Direito do Trabalho”, 9ª edição, Curitiba: Editora Juruá, 2003, p. 207)

Nessa mesma linha de raciocínio, é a lição de Amauri Mascaro Nascimento: “o processo é uma unidade complexa de caráter técnico e de difícil domínio, daí porque o seu trato é reservado, via de regra, a profissionais que tenham conhecimentos especializados e estejam em condições de praticar os atos múltiplos que ocorrem durante o seu desenvolvimento. A redação de petições, a inquirição de testemunhas, a elaboração de defesas, o despacho com o juiz, o modo de colocação dos problemas exigem pessoa habilitada, sem o que muitas seriam as dificuldades a advir, perturbando o normal andamento do processo. Em consequência, as manifestações das partes no processo, desde tempos remotos, são confiadas à profissionais denominados procuradores, ou defensores, ou advogados, além de seus auxiliares, que são os estagiários, antigamente denominados solicitadores (...) Com efeito, a presença do advogado consciente valoriza o processo, facilita a exata formação do contraditório é realmente indispensável. Uma parte atuando sem a presença de um advogado pode acarretar malefícios a mesma, pois não possui capacidade técnica suficiente para atuar em juízo, caracterizando-se assim uma peripécia jurídica, uma irresponsabilidade jurídica do legislador em permitir que tal situação ocorra. Um exemplo simples seria de um lado o empregado, utilizando-se do "jus postulandi" e de outro o empregador acompanhado de um advogado, numa situação dessas a possibilidade de um êxito solitário é muito remota. E é exatamente casos como esses que vem acontecendo diariamente no país afora, ou seja, está acontecendo uma clara inversão do instituto do "jus postulandi", que foi criado com o objetivo de ser uma norma de proteção, mas infelizmente esta medida hoje traz prejuízos ao hipossuficiente.” (“Curso de Direito Processual do Trabalho”, 23ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, 385).

Não há dúvidas, a presença de um advogado para representar a parte no processo trabalhista é fundamental para garantir igualdade de condições. O *jus postulandi* não mais encontra guarida em nossa sociedade.

2) Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é o ramo do Ministério Público da União (MPU) cuja função é atuar na defesa dos direitos coletivos e individuais na área trabalhista. A Constituição da República de 1988 define, em seu artigo 127, o Ministério Público como sendo "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

3) Defensoria Pública

A Defensoria Pública é "instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV". (art. 134 da CF).

No Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a Defensoria Pública aparece de forma que não há como saber se a menção refere-se às Defensorias Públicas dos Estados ou a Defensoria Pública da União.

No meu entender, resta cristalino que a menção diz respeito à Defensoria Pública da União uma vez que a Justiça do Trabalho é organizada pela União, portanto, Justiça Federal. Sendo assim, faz-se necessário a apresentação de uma emenda aditiva para corrigir esta lacuna.

Ademais, o art. 22 da Lei complementar 80 de 12 de janeiro de 1994, alterada pela Lei complementar 132 de 7 de outubro de 2009, dispõe que "os Defensores Públicos Federais de categoria Especial atuarão no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior do Trabalho, no Tribunal Superior Eleitoral, no Superior Tribunal Militar e na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais".

Honorários sucumbenciais

Outro ponto de atrito entre os doutrinadores e a jurisprudência diz respeito ao pagamento de honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. Sem entrar no mérito da discussão, o que se propõe é simples: a todo labor é devido uma remuneração, a toda prestação, uma contraprestação.

A remuneração por um serviço prestado é a forma digna que encontramos para viver e sobreviver em sociedade. Não há trabalho justo sem remuneração.

A jurisprudência sumulada do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho rejeita o pagamento de honorários de sucumbência uma vez que subsiste a capacidade postulatória das partes (*jus postulandi*).

Súmula 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (in-corporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970.

Súmula 329. SUM-329 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento con-substanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Como bem mencionou a nobre deputada Dra Clair, em sua brilhante justificativa, por força dos enunciados acima mencionados, nota-se um aspecto, no mínimo, intrigante. A parte vencida somente é condenada a pagar honorários advocatícios quando o vencedor for beneficiado pelo instituto da justiça gratuita. Em outras palavras, quando o vencedor não tem despesas com advogado, condena-se o vencido em verbas honorárias, procedendo-se de modo diverso na situação contrária, negando-se o ressarcimento dessas verbas justamente àquele que a custeou do próprio bolso.

Vale mencionar as palavras do eminente professor Giuseppe Chiovenda: “a necessidade de servir-se do processo para obter razão não pode reverter em dano a quem tem razão, pois, a administração da justiça faltaria ao seu objetivo e a própria seriedade dessa função do Estado estaria comprometida se o mecanismo organizado para o fim de atuar a lei tivesse de operar com prejuízo de quem tem razão.” (“Instituições de Direito Processual Civil”, tradução de Paolo Capitanio, Campinas: Ed. Bookseller, vol.1, 2000, p.213)

Além disso, Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) firmaram entendimento no sentido de garantir aos honorários de sucumbência natureza alimentícia.

“Os honorários advocatícios relativos às condenações por sucumbência têm natureza alimentícia. Eventual dúvida existente sobre essa assertiva desapareceu com o advento da Lei 11.033/04, cujo Art. 19, I, refere-se a “créditos alimentares, inclusive alimentícios.” (EREsp 706331/PR, Rel. Ministro

HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2008, DJe 31/03/2008)

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a natureza alimentar dos honorários advocatícios, independentemente de serem originados de relação contratual ou de sucumbência judicial, nos seguintes termos:

"CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000". (Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, Ministro José Delgado, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998" (RE nº 470407/DF, DJ de 13/10/2006, Rel. Min. Marco Aurélio).

Entendo que os honorários advocatícios revestem-se de natureza alimentar e traduzem a dignidade profissional do causídico. Basta lembrar que a prestação do serviço feita por advogado tem caráter público, nos termos do parágrafo 1º, art. 2º, da Lei 8.906/94, donde se infere a sua importância para a sociedade.

Reza, também, o parágrafo 2º do mencionado artigo, que seus atos constituem "múnus público". Esta expressão tem largo alcance, definida como "o que procede de autoridade pública ou da lei, e obriga o indivíduo a certos encargos em benefício da coletividade ou da ordem social" (FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. Novo Aurélio. Editora Nova Fronteira, p. 1.381).

Em boa hora é o projeto de lei que merece ser aprovado por constituir um avanço para o direito e, mais ainda, para o direito do trabalho. O *jus postulandi* já não mais preserva o seu verdadeiro espírito de proteção aos hipossuficientes que participam da relação jurídica processual trabalhista, ao contrário, nega-lhes a efetividade de justiça e, por conseqüência, restringe-lhes o próprio acesso à Justiça.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei 3.392/04 e dos projetos de lei apensados, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, com a emenda por mim apresentada.

Sala da Comissão, 01 de dezembro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.392 DE 2004

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelecendo a imprescindibilidade da presença de Advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para a fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Autor: Deputada Dra Clair

Relator: Deputado Regis de Oliveira

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à parte final do inciso III do art. 1º do projeto de lei a seguinte expressão:

Art. 1º. O artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 791. A parte será representada:

I – (...)

II – (...)

III – pela Defensoria Pública da União

Sala da Comissão, 01 de dezembro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira
Relator